



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA
JORNALÍSTICA. EQUÍVOCO NOS DADOS DA
PUBLICAÇÃO.**

Veiculação de notícia jornalística, em que equivocadamente constou o nome do autor como sendo vítima de homicídio, qualificando-o como “travesti”. Erro admitido pelo veículo de comunicação. Comprovação dos danos sofridos pela parte autora, dada a publicação em jornais e *site* de notícias, bem como considerada sua profissão – policial civil.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Manutenção do indeferimento do pedido de retratação, dado o largo período de tempo entre a divulgação da notícia e a data desta decisão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO
DESPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE
EXCEÇÃO
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70036972446

RBS ZERO HORA EDITORA APELANTE/RECORRIDO ADESIVO
JORNALISTICA S.A.

SYLVIO EDMUNDO DOS SANTOS RECORRENTE ADESIVO/APELADO
JUNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Custas na forma da lei.



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2011.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos, respectivamente, por RBS – Zero Hora Editora Jornalística e Sylvio Edmundo dos Santos Júnior da sentença que, nos autos da ação de indenização proposta pelo último contra a primeira, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na petição inicial, para o efeito de condenar a demandada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em quantia correspondente a R\$ 10.000,00, corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora a partir da data da decisão. Ante a sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 107-109).

Em suas razões, a apelante disse ter reconhecido o equívoco pela divulgação do nome do recorrido como vítima de um homicídio. Referiu, todavia, que o fato não justificaria o elevado valor da condenação que lhe foi imposta. Então, postulou a redução do *quantum* indenizatório, observados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima. Sustentou sequer estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar, pois não



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

haveria ilicitude em sua conduta, dado o caráter informativo da nota jornalística. De qualquer modo, prequestionou os arts. 186, 187, 884, 927 e 944 do Código Civil; e 333, I, do CPC. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso (fls. 111-117).

O recorrente adesivo, por sua vez, esgrimiu inconformidade contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, porque seria insuficiente. A propósito, referiu ser inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente lotado junto à Delegacia de Homicídios e Desaparecidos, vinculada ao Departamento de Investigações Criminais e que, ao longo de 15 anos de carreira, solucionou inúmeros casos de relevo social e, da mesma forma, participou de diversos cursos de formação, inclusive no exterior. Lembrou que a notícia jornalística que referia o seu falecimento e mencionava ser travesti foi publicada em cinco veículos de comunicação, o que lhe teria causado inúmeros incômodos. Mencionou ter recebido diversos telefonemas, tanto de pessoas preocupadas com seu estado de saúde, quanto de pessoas caçoando da notícia publicada e preocupar-se com as brincadeiras, pois colocariam em cheque o respeito e autoridade impostos até então por sua conduta. Afirmou, ainda, que o fato de não existirem homônimos seus no Estado do Rio Grande do Sul e de que a notícia lançou sua idade correta agravou sobremaneira os efeitos do ato ilícito cometido pela ré, pois a identificação direta com a vítima deu-se de maneira imediata por quem leu a notícia. Também por isso, requereu a condenação da demandada a publicar retratação em seus veículos de comunicação. Nesses termos, pediu o provimento do recurso, com a majoração dos honorários fixados a título de sucumbência (fls. 127-137).

Intimadas, as partes contra-arrazoaram (fls. 122-126, pelo autor; e 141-149, pela ré).

Na sequência, subiram os autos a esta Corte e, por redistribuição, vieram-me conclusos para julgamento.



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Apreciarei os recursos conjuntamente, como segue.

De acordo com a petição inicial, o autor é inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente lotado na Delegacia de Homicídios e Desaparecidos, vinculada ao Departamento de Investigações Criminais.

Ao que consta, na madrugada do dia 31.12.2008, o autor estava em plantão e compareceu na Avenida dos Estados, n. 447, a fim de realizar os procedimentos iniciais de polícia judiciária em razão do cometimento de um homicídio, cuja vítima era um homem não identificado que estava vestido como mulher.

Ocorre que, em 02.01.2009, o jornal Zero Hora publicou matéria acerca dos assassinatos realizados na Grande Porto Alegre entre a noite do dia 30.12.2008 e o dia 1º.01.2009, noticiando o seguinte (fl. 27):

Outras mortes [...].

Porto Alegre – O corpo de um travesti identificado como Sylvio Edmundo dos Santos Júnior, 42 anos, foi encontrado na Avenida dos Estados, próximo ao Aeroporto Salgado Filho, às 2h de quarta-feira. A vítima apresentava marcas de pauladas na cabeça e perfurações no corpo. Na mão direita foi encontrado um punhado de cabelo loiro. Um taxista avisou aos policiais que viu três jovens, um deles com um boné e uma mochila, saindo correndo das proximidades do local da morte.

Idêntica notícia foi também veiculada no jornal Diário Gaúcho e no *site* ClicRBS (fls. 28-30), o que evidentemente causou inúmeros



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

transtornos ao autor, principalmente se consideradas a ampla divulgação da notícia, inclusive com a associação de seu nome ao termo “travesti” em site de buscas na internet (fls. 36-41).

Some-se a isso o fato de que o equívoco foi assumido pela demandada em sede de contestação e a ocorrência policial, noticiando a morte de travesti desconhecido, foi corretamente lavrada, constando o nome do demandante como comunicante e a vítima como ignorada (fls. 99-100). Há provas, além do mais, do abalo psicológico sofrido pelo autor, como evidenciam os atestados médicos anexados nas fls. 42-44.

Entendo, portanto, terem sido preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar, quais sejam: a conduta ilícita, o nexo causal e dano, conforme previsto no art. 927 do Código Civil¹.

No mais, quanto ao valor da indenização por dano moral, é questão altamente subjetiva, haja vista a ausência de critérios legais rígidos para o arbitramento do *quantum*. Nesse escopo, doutrina e jurisprudência têm construído paradigmas materiais, pautados pelo equilíbrio.

A esse respeito, oportuno lembrar a lição de Caio Mário da Silva Pereira, citada por Sérgio Cavalieri Filho: *[...] na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.*

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

Ausente um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas presente que a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, significar, para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro.

Ainda, na fixação do *quantum* a ser indenizado, importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima e a condição das partes. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, nem inexpressivo a ponto de ser insignificante.

No caso em comento, foi reconhecida a abusividade do ato praticado pela demandada. De outro lado, não resta dúvida de que a falta deve ter causado profundos incômodos e aborrecimentos ao autor.

Há também que sopesar, de forma objetiva, a gravidade potencial da falta cometida, além das circunstâncias do fato; devendo ser especialmente considerado o duplo caráter da indenização, punitivo-pedagógico.

Entendo, dessa forma, que a indenização a título de dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida, pois se revela suficiente para reparar os danos causados ao demandante.

Da mesma forma, entendo deve ser mantida a sentença no que se refere ao indeferimento do pedido de retratação da notícia, tendo em vista o largo decurso de tempo entre a veiculação e esta decisão.

Por fim, quanto honorários advocatícios fixados a título de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, pois em conformidade com os critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do CPC.

Feitas essas considerações, voto no sentido de negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Nego, pois, provimento aos recursos.



RCF
Nº 70036972446
2010/CÍVEL

É o voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70036972446, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KOHLER VIDAL